

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PELO DEPARTAMENTO  
ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN/GO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011 /2019 - DETRAN/GO**

Processo Administrativo Nº 201900025062903

**VALID SOLUÇÕES S.A.**, com sede no Rio de Janeiro/RJ, na Rua Peter Lund, nº 146, São Cristóvão, inscrita no CNPJ sob o nº 33.113.309/0001-47, com fundamento nos artigos 4º e 9º da lei nº 10.520/03, bem como no item 10 do citado Edital, vem apresentar suas

**RAZÕES DE RECURSO**

pelos fatos e pelo direito a seguir expostos:

**1. BREVE RELATO**

O Pregão Eletrônico em referência possui o seguinte objeto descrito no item 2.1 do edital:

*Contratação de empresa especializada em fornecimento de solução integrada para personalização por forma computadorizada de CRV e CRLV, entre outros elencados no Termo de Referência, visando a Prestação de Serviços de impressão de alto volume, acabamento e administração centralizada de documentos, por meio de disponibilidade de equipamento impressoras, cessão de uso de software de gerenciamento, manutenção preventiva e corretiva e*

*suporte técnico para todos os hardwares e softwares, fornecimento de peças e consumíveis (toner preto e papel) e a gestão centralizada de toda impressão eletrônica de documentos gerados, com logística e distribuição, preparo e envio dos documentos, por 12(doze) meses, conforme especificações no Termo de Referência.*

Trata-se, pois, de licitação para fornecimento de solução integrada para personalização dos documentos de segurança CRV e CRLV ao Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO.

Interessado em disputar a contratação e inegavelmente reunindo condições sobejas para tanto, afinal a **VALID** é um dos mais antigos e maiores grupos de soluções tecnológicas de segurança do mundo, a ora Recorrente acessou o instrumento convocatório e, após analisar seu conteúdo, participou do certame oferecendo sua melhor e mais competitiva proposta ao DETRAN/GO, nos exatos termos e condições do edital.

Após sessão pública dos documentos para credenciamento, habilitação, propostas e lances, a empresa TOP COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – EPP (TOP COMÉRCIO), inscrita no CNPJ sob nº 07.525.311/0001-13, foi declarada vencedora; iniciando-se o PRAZO RECURSAL, na forma da lei, conforme disposto no Portal do certame em 31/10/2019.

Porém, sob a respeitosa ótica da VALID, foi inadequada a habilitação e classificação da empresa TOP COMÉRCIO em razão da inobservância de itens do Edital que serão elencados e pormenorizados a seguir.

Assim, estas razões recursais pretendem especialmente justificar o inconformismo da ora Recorrente porque, respeitosamente, entende-se que houve superação inadequada de diversas exigências editalícias e ausência de diligência complementar e esclarecedora sobre o atestado apresentado, com violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, razoabilidade e isonomia.

**2. INDEVIDA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO – ATIVIDADE ECONÔMICA DESALINHADA COM O OBJETO LICITADO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INADEQUADO – PROPOSTA COMERCIAL INCOMPLETA – OBJETIVO MAIOR DA COMPETITIVIDADE, VANTAJOSIDADE E ECONOMIA, MAS COM OBSERVÂNCIA ESTRITA DA LEGALIDADE – DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 3º DA LEI 8666/93**

A seguir, demonstra-se que a empresa TOP COMÉRCIO foi indevidamente declarada vencedora, devendo ser reconsiderada sua habilitação e o certame deve retornar à fase de classificação das propostas, com o chamamento das outras empresas licitantes classificadas.

**2.1. PRELIMINAR DE CONTEXTO**

Preliminarmente cabe destacar, para identificação da importância deste certame para a Recorrente, que a VALID é uma multinacional 100% brasileira ([www.valid.com](http://www.valid.com)), de capital aberto no Novo Mercado da B3 (VLID3), dedicada ao desenvolvimento de soluções de segurança nas áreas de meios de pagamento, telecomunicações, certificação digital e identificação de coisas e pessoas em todo o mundo.

Entre tantos outros expressivos números, o Grupo VALID é atualmente o quinto maior do mundo na emissão de cartões bancários (tarja, chip e PKI), o maior no Brasil no setor de emissão de documentos de identificação com sistemas biométricos de segurança e a responsável pelo sistema de identificação e emissão das CNH's dos DETRAN's dos estados de SP, MG, BA, CE, RJ, PB, RS, PR, DF, MA e PA e ainda pelas soluções integradas de segurança e identificação dos Institutos de Identificação dos estados de SP, RS, MA, RJ, DF e GO.

A VALID foi o contratado pelo MEC/INEP para a produção das provas do ENEM 2019 em todo o Brasil, demonstrando sua grandeza, expertise, capacidade tecnológica, financeira e de produção com segurança e qualidade.

O Grupo VALID ainda está presente nos 27 Estados brasileiros, com unidades fabris no Brasil, Argentina, Espanha e Estados Unidos, bem como operações comerciais permanentes em países como Peru, Colômbia, Chile, México, Argentina, Uruguai, Reino Unido, Áustria, Marrocos, Espanha, Angola, Holanda, França, China, Singapura, Dinamarca, África do Sul, Ilhas Maurício e Arábia Saudita; prezando, acima de tudo, pela excelência de seus serviços, produtos e tecnologia aos seus clientes.

Por isto a VALID não pode aceitar a classificação e habilitação da empresa TOP COMÉRCIO, que não cumpriu simples, mas indispensáveis, regras do Edital, e assim então deixar de contribuir com o DETRAN/GO na prestação do serviço público ora licitado se contratada, vista ter deixado sua proposta de ser analisada em razão de inadequada superação de disposições do Edital em favor de outra licitante.

## **2.2. MÉRITO**

O núcleo deste recurso está na indevida classificação, habilitação e declaração como vencedora da empresa TOP COMÉRCIO em razão do descumprimento dos itens 4.1.a, 4.1.b e 9.4.a do Edital, do item 2.b do Anexo II do Edital e do Anexo V do Edital, conforme exposto individualmente a seguir.

Ocorre que a vitória da empresa TOP COMÉRCIO se deu de forma precipitada e sem observação das exigências previstas em Edital, veja-se.

### **2.2.1. INADEQUAÇÃO E IMPERTINÊNCIA DO RAMO DE ATIVIDADE E OBJETO SOCIAL DA LICITANTE COM O OBJETO DO EDITAL – DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 4.1.a e 4.1.b DO EDITAL E DO INCISO II DO ARTIGO 29 DA LEI 8666/93**

De pronto, nota-se que o objeto social da licitante TOP COMÉRCIO, embora pareça fazer de tudo, não é compatível com o objeto licitado.

O comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Física – CNPJ e o contrato social consolidado da licitante TOP COMÉRCIO demonstram que a empresa possui curiosa destinação social, com objeto que vai de “organização de

eventos" a "coleta de resíduos", passando por vigilância, pintura de aeroportos, impressão de jornais, serviço de engenharia, painel publicitário, comércio de sementes e muitos outros, sendo que o objeto licitado é a contratação de *empresa especializada em fornecimento de solução integrada para personalização por forma computadorizada de CRV e CRLV*, conforme item 2.1 do Edital.

Conforme exposto, embora aparentemente a TOP COMÉRCIO faça de tudo, inclusive serviços gráficos, os objetos da licitação e social da empresa não podem ser confundidos a ponto de permitir a participação equivocada da licitante recorrida.

A TOP COMÉRCIO não pode ser contratada nos termos deste Edital porque ofenderia seus itens 4.1.a e 4.1.b do Edital e do inciso II do artigo 29 da Lei 8666/93, vista a inafastável obrigação de a empresa licitante possuir objeto social pertinente e compatível com o objeto deste pregão.

Ao exigir que apenas participem da licitação empresas do "ramo pertinente ao objeto" a administração busca a contratação segura e com execução garantida, assim somente a desclassificação da TOP COMÉRCIO é medida que se espera.

Em analogia ao caso, seria como se uma montadora de motocicletas Honda quisesse participar de uma licitação para o fornecimento de ambulâncias apenas porque em seu objeto social está previsto a produção de automóveis. No caso desta licitação que a TOP COMÉRCIO se apresenta, seria como participar da construção de uma hidrelétrica só porque possui experiência com manuseio de sacos de cimento, pás e carrinhos de mão.

Pelo cartão de CNPJ da TOP COMÉRCIO nota-se que ela possui quase todos os objetos sociais possíveis; lógico que para participar de toda e qualquer licitação que lhe interesse – mas a execução contratual é outro problema, a ser verificado depois. Como se diz popularmente, a TOP COMÉRCIO parece um pato, que faz tudo, como andar, nadar, voar, correr e mergulhar, mas faz tudo mal feito, não faz nenhum deles com qualidade, eficiência e presteza.

Com tantas ramificações profissionais e técnicas, deveria a TOP COMÉRCIO ser uma das maiores empresas do Brasil, mas curiosamente não é. O que se tem é a inegável incompetência da TOP COMÉRCIO para cumprir os exatos termos do Edital, que por princípio e disposição legal da vinculação ao Edital devem ser seguidos sem margem interpretativa, sob pena de rompimento da legalidade, objetividade, moralidade e impessoalidade.

Tem-se aqui, não só um descumprimento aos ditames do Edital, mas também uma afronta aos dispositivos legais, conforme transcrito abaixo o inciso II do artigo 29 da Lei 8666/93.

*Lei 8666/93, artigo 29, II: "A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual".*

Esta estranha diversificação de objetos sociais da TOP COMÉRCIO<sup>1</sup> está diretamente relacionada com o atestado de capacidade técnica apresentado, que será adequadamente explorado no próximo item.

Por enquanto, tem-se já matéria suficiente para desclassificar a TOP COMÉRCIO por descumprimento dos itens 4.1.a e 4.1.b do Edital e do inciso II do artigo 29 da Lei 8666/93, como acertada medida de justiça e estrita vinculação aos termos editalícios e legalidade, em especial dos termos do artigo 3º da Lei 8666/93 que prevê o seguinte, conforme trecho transcrito:

*"observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada*

---

<sup>1</sup> A citada estranheza e amplitude do objeto social da licitante vai além do aqui licitado, invadindo a variada relação entre a TOP COMÉRCIO com a SEDS (Pregão Eletrônico nº 019/2016 para realização de evento com brinquedo inflável) e a SGPLAN (Pregão Eletrônico nº 042/2014 para realização de serviços gráficos, curiosamente não apresentado como atestado nesta licitação); este último denunciado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás por supostas irregularidades.

*em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo”.*

**2.2.2. NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO NOS TERMOS DO EDITAL E O APRESENTADO É INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 9.4.a. DO EDITAL E DO INCISO II E §1º DO ARTIGO 30 DA LEI 8666/93**

O Edital exige em seu item 9.4. que para devida habilitação as licitantes deverão obrigatoriamente atender algumas exigências complementares, dentre elas a disposta no subitem 9.4.a. que firma ser necessária a apresentação do seguinte, devidamente transcrito:

*“9.4 – As licitantes, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, deverão atender obrigatoriamente, quando for o caso, às seguintes exigências:*

*(a) no mínimo 01(um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a Licitante já forneceu e/ou está fornecendo, satisfatoriamente, objeto compatível com o desta licitação. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo: o nome da empresa/órgão contratante, o nome do responsável por sua emissão e telefone para contato, caso necessário”.*

Ocorre que o atestado apresentado pela licitante TOP COMÉRCIO sequer se aproxima da lacuna de “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” sabiamente prevista no inciso II do artigo 30 da Lei 8666/93 para evitar dirigismos em Editais.

A TOP COMÉRCIO, sob a ótica da Recorrente, de longe não cumpriu o exigido pelo item 9.4.a do Edital, que exige a apresentação de Atestado

de Capacidade Técnica que comprove que a licitante já forneceu e/ou está fornecendo, satisfatoriamente, objeto compatível com o desta licitação.

Aqui destaca-se que "compatível" com a emissão de documentos de segurança como o CRV/CRLV não é jornal do ECA, muito menos "carta-beneficiário", conforme acredita a TOP COMÉRCIO.

Além do exposto, as falhas no atestado de capacidade técnica apresentado pela TOP COMÉRCIO deve levar a licitante ora vencedora à desclassificação, como a ausência de simples referência ao nº do contrato público, o objeto contratado, a vigência contratual, o processo administrativo e o nº da licitação que resultou na contratação.

Ou seja, é digna a justa desconfiança sobre o atestado fornecido. Além disto os itens exigidos neste edital são de clareza simples. Assim, impõe-se à TOP COMÉRCIO uma de quatro alternativas: Não sabe interpretar exigências de Edital e do Anexo I; não conhece a seriedade das licitações conduzidas pelo DETRAN/GO; não conhece as implicações e especificações técnicas do serviço a ser executado, acreditando ser mero serviço de impressão, ou; age com conveniente torpeza para tentar vencer uma licitação que é incapaz de executar.

Perigosa a contratação pelo DETRAN/GO de empresa, por mais diversificado e eclético seja seu objeto social, que sequer confere seu atestado de capacidade ou que apresenta capacidade gráfica simplória e amadora, longe da necessária capacidade técnica e de segurança necessária para cumprimento contratual junto a órgão tão sério quanto o DETRAN/GO.

Mesmo com muita vontade de acreditar que a TOP COMÉRCIO seria capaz de executar o objeto contratual, ainda assim permanecem algumas estranhezas, além das já citadas.

A TOP COMÉRCIO, embora tenha apresentado atestado de capacidade técnica do próprio Estado de Goiás que alegue cumprimento

coincidentalmente da quantidade mínima exigida em Edital, deve ser desclassificada porque não cumpre os requisitos técnicos do Edital e seus anexos.

Nota-se que o atestado, além de conter erro (ausência) na informação de referência contratual – o que já torna o atestado nulo – possui em suas especificações descrição de objeto completamente distinto do objeto licitado, longe da área permissiva da compatibilidade.

Já no início das especificações do atestado tem-se que há demonstração de produção gráfica de livros do ECA, equipamentos e insumos de impressão e serviços de impressão de carta-beneficiário.

Sequer o mais entusiasta apoiador da TOP COMÉRCIO acreditaria que este atestado supriria a capacidade de comprovação de execução de solução integrada para personalização por forma computadorizada de CRV e CRLV.

Conforme disposto no próprio Edital, no item 2.1.4 do Anexo I (Termo de Referência), a *"expedição do documento de CRLV e CRV, é de extrema complexidade, pois, o papel utilizado para a confecção destes documentos é fornecido pelo DETRAN/GO, que atualmente é confeccionado na Casa da Moeda e entregue ao Departamento, por meio de transporte de alta segurança, justificando portanto a necessidade da impressão personalizada ser realizada na própria sede da Autarquia, pois, gera uma maior segurança, evitando possíveis fraudes, roubos, furtos ou extravio dos documentos"*.

Nota-se que o atestado apresentado não supre, sequer em forçosa imaginação, o cumprimento de itens de segurança do objeto licitado, como os dispostos nos itens 3.2.7., 3.4, 9.6 e 10 do Anexo I do Edital.

Ou seja, o que a TOP COMÉRCIO apresentou como atestado não passam de meros bloquinhos, cartas e livretos, sem segurança física ou lógica incorporada, que qualquer gráfica é capaz de fazer. O que DETRAN/GO deseja contratar agora é uma prestação de serviço segura e confiável, de personalização

de documentos com itens de segurança em sua execução que a TOP COMÉRCIO está longe de possuir capacidade técnica de realização.

Nenhum atestado apresentado pela TOP COMÉRCIO possui relação com impressos de segurança. A TOP COMÉRCIO, respeitosamente, deve limitar-se a produzir seus impressos promocionais, calendários, informativos, livretos, cadernos, cartas e agendas. Não pode a licitante TOP COMÉRCIO dar passos maiores que a própria capacidade e competência técnica. Nota-se, com facilidade, que os documentos apresentados pela licitante TOP COMÉRCIO não cumprem os requisitos de habilitação técnica do Edital porque sua expertise está perigosamente focada nos mais diversos outros produtos e serviços.

Deve-se reconhecer que o atestado de capacidade técnica apresentados pela TOP COMÉRCIO pode até relatar a execução de serviços gráficos, se confirmado pela secretaria goiana de estado, mas nada dispõe sobre impressos de segurança. Não se pode confundir, quando tratamos de contratos públicos, capacidades técnicas em razão da importância de sua execução; principalmente porque seu inadimplemento atinge não só a esfera econômica das partes, mas sim a administração, o erário e o interesse público.

Inegavelmente o atestado da TOP COMÉRCIO não cumpre as exigências do Edital e, pelo exposto, tem-se mais um motivo somado aos tantos apresentados neste recurso que levam à desclassificação da licitante TOP COMÉRCIO.

Portanto, inadmissível que o DETRAN/GO, por meio de sua doutra e respeitável Comissão Permanente de Licitação, aceite atestados que não prestam como demonstração de atendimento à exigências e critérios objetivos do Edital, em completa desobediência aos princípios da legalidade e vinculação aos termos do edital e da Legislação licitatória.

Assim, com toda a vênua que essa d. comissão de licitação merece, respeitosamente sugere-se que a "Secretaria de Estado de

Desenvolvimento Social – SEDS” seja oficiada para prestar esclarecimentos sobre todos os pontos do seu “atestado de capacidade”, a começar pelas informações sobre a licitação, processo administrativo, objeto contratual e execução de serviço de segurança de personalização, para afastar qualquer dúvida que paire sobre a veracidade e adequação do documento apresentado pela TOP COMÉRCIO.

Sem mais delongas diante do flagrante descumprimento pela TOP COMÉRCIO das exigências previstas no Anexo I do Edital, merece ser revista a respeitável decisão dessa d. Comissão para a desclassificação a TOP COMÉRCIO, momentânea vencedora desse certame.

**2.2.3. PROPOSTA COMERCIAL INCOMPLETA E COM IDENTIFICAÇÃO DA LICITANTE – DESCUMPRIMENTO DO ITEM '6.8.2', DO 'ANEXO V' DO EDITAL E INCISO I DO ARTIGO 48 DA LEI 8666/93**

Além da estranha diversificação genérica do seu objeto social e do atestado de capacidade imprestável, conforme os termos já expostos, a TOP COMÉRCIO cometeu erro mirim ao enviar sua proposta de preços (i) incompleta e (ii) identificada, já que supostamente deveria ser uma licitante experiente.

A proposta, que deve seguir modelo disposto no ANEXO V, que por sua vez reflete os dispositivos do item 6 do Edital, especialmente o subitem 6.8.2, omite o trecho que declara que “*nesta Proposta de Preços estão inclusos todos os demais tributos, encargos sociais e trabalhistas, custos e direitos indiretos, embalagens, seguro, frete e até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente aquisição e/ou serviço e que estou de acordo com todas as normas pertinentes à matéria*”, conforme reproduzido abaixo do modelo disponibilizado em Edital.

## ANEXO V DO EDITAL

## MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS

PREGÃO Nº011/2019 (ELETRÔNICO)

Processo nº201900025062903

(A proposta deverá ser apresentada em papel timbrado)

Todos os campos são de preenchimento obrigatório					
Razão Social					
CNPJ					
Endereço					
Telefone e-mail					
Banco		Agência		Conta Corrente	
Validade da Proposta					
Condições de Pagamento					
Vigência do Contrato					
Dados do Signatário - para assinatura do contrato					
Nome					Cargo
Nacionalidade				Cargo	
Item	Descrição	Unid	Quant TOTAL 12 meses	Valor Unit	Valor Total
01	Impressão de Impacto (CRV/CRLV)	Un	3.600.000		
Valor Total da Proposta (por extenso)					
- Declaro que nesta Proposta de Preços estão inclusos todos os demais tributos, encargos sociais e trabalhistas, custos e direitos indiretos, embalagens, seguro, frete e até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente aquisição e/ou serviço e que estou de acordo com todas as normas pertinentes à matéria.					
DATAR E ASSINAR					

O Anexo V e os itens do Edital que tratam da Proposta são claros sobre a necessidade de inclusão dos tributos, encargos, custos e quaisquer outros ônus que recaiam sobre o preço e o modelo disponibilizado é de simples preenchimento e para ser seguido, **sob pena de desclassificação**.

Destaca-se que, além de descumprimento ao Edital, a conduta da TOP COMÉRCIO vai contra ao disposto no inciso I do Artigo 48 da Lei 8666/93, que dispõe que "***serão desclassificadas (I) as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação***". Desta forma, nada mais certo do que a necessária desclassificação da licitante até aqui, por ora, declarada vencedora.

Além de todo o exposto, por fim, destaca-se que a licitante se identificou no momento de cadastro da sua proposta, prejudicando a isonomia, impessoalidade e competitividade do certame.

Ao expor "TOP" no campo "marca", a licitante TOP COMÉRCIO identificou-se<sup>2</sup>, conforme destacado abaixo da própria ata publicada, acabando com sua possibilidade de prosseguir no certame!

(Item n.º1) SERVIÇO DE EMISSÃO, IMPRESSÃO DE CRV e CRLV					
Observação: Participaram deste item/ lote os licitantes abaixo selecionados, com suas respectivas propostas e os proponentes convocados para fase de lances					
Propostas					
CNPJ/CPF	Enquadramento	Razão Social/Nome	Data da(s) Proposta(s)	Marca	Valor
33.113.309/0001-47	Normal	VALID SOLUÇÕES S A	30/10/2019 09.02.28 a.m.	PRÓPRIA	1,06
07.525.311/0001-13	Normal	TOP COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP	30/10/2019 09.04.29 a.m.	TOP	1,06
61.416.141/0001-13	Normal	INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA	30/10/2019 09.10.15 a.m.	PRÓPRIO LICITANTE	1,06
10.703.330/0001-05	ME	CREATIVE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI	30/10/2019 09.14.05 a.m.	CREATIVE	1,06
03.514.896/0001-15	Normal	THOMAS GREG & SONS GRAFICA E SERVIÇOS IND. E COM. IMP. E EXP. DE EQUIP. LTDA	30/10/2019 09.14.52 a.m.	propna	1,12
72.045.587/0001-12	Normal	FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE	30/10/2019 09.02.47	Impressão de Impacto CRLV -	2,98

O sigilo entre os competidores em uma licitação é obrigação legal, conforme previsto no §3º do artigo 3º da Lei 8666/93, que assim dispõe:

*Lei 8666/93, artigo 3º, § 3º - "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura**"*

Inegável que a sua identificação, no momento da apresentação das propostas, afasta a adequada competição e isonomia do certame, causando a imediata nulidade da participação da TOP COMÉRCIO na disputa, devendo ser desclassificada também por este motivo; constituindo-se, inclusive, na hipótese de dolo, crime licitatório que essa d. Comissão poderá apurar por meio de procedimento próprio.

<sup>2</sup> Identificaram-se as licitantes TOP e CREATIVE, devendo ambas serem eliminadas do certame.

Assim, se não bastasse o já exposto nos itens anteriores, a TOP COMÉRCIO deve ser desclassificada, também, por *(i)* apresentar proposta de preços, com lastro no Anexo V, mas incompleta e irregular, bem como por *(ii)* ter se identificado durante a apresentação inicial e cadastramento das propostas, para adequada justiça e cumprimento dos princípios da legalidade, vinculação e isonomia.

### **3. CONCLUSÃO E PEDIDO**

A leitura dos citados itens do Edital leva à conclusão que houve desalinhamento e conflito entre as ações tomadas para habilitação e classificação da licitante TOP COMÉRCIO com os princípios de isonomia e vinculação ao edital, em ofensa aos artigos 3º e 43, §3º, da Lei 8666/93; que respeitosamente transcreve-se abaixo:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

Outrossim, mantida a habilitação e classificação da TOP COMÉRCIO haveria inegável violação à legalidade e às normas de execução do objeto, pois admitida estaria, para a habilitação, condições e documentos que não atendem às exigências literais do Edital.

Nessa esteira, destaca-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.*

*[...] 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.*

*3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*4. Recurso especial não provido. (g.n.)*

Diante de todo o exposto, não deve a presente licitação caminhar com a classificação da recorrida TOP COMÉRCIO, principalmente se depois das diligências requeridas ficar confirmado que o atestado, além de não ser compatível com o requerido pelo Edital, como já não é, se mostrar eivado de ilegalidade subjetiva e, dependendo então do resultado, inclusive possa provocar a abertura de procedimento administrativo para penalização da TOP COMÉRCIO por fraude licitatória.

A VALID, multinacional reconhecida do setor e potencial vencedora do certame com a proposta vantajosa ao DETRAN/GO, não pode se calar diante das impropriedades apresentadas pela TOP COMÉRCIO, conforme demonstrado, e requer, nesta fase administrativa, a desclassificação da TOP COMÉRCIO, sob pena de medidas judiciais serem tomadas para impedir prejuízo ao erário e danos à população goiana diante de contratação frágil e temerosa.

#### **4. PEDIDO**

Sem mais delongas, merece ser revista a respeitável decisão dessa d. Comissão/Pregoeiro para que seja desclassificada a licitante TOP COMÉRCIO pelos motivos expostos acima.

Outrossim, na remota hipótese da manutenção da habilitação e classificação dessa licitante, que implicaria em inegável violação aos princípios da administração pública, pois admitida estaria condições não aplicáveis ao Edital condutor, seja então remetido os autos à autoridade superior para decisão hierárquica, nos termos legais.

Assim, por tudo e pelos motivos expostos, **requer a Recorrente que:**

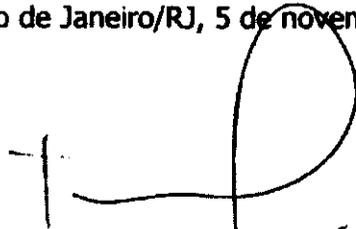
(i) sejam **acolhidos os argumentos** aqui apresentados e, por reconsideração do Ilmo. Pregoeiro ou Presidente da Comissão de Licitação, ou ainda por decisão de revista da instância superior, que já se requer, nos termos da Súmula 473 do STF e §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, sejam **anulados os atos de habilitação e classificação da licitante TOP COMÉRCIO**, regularizando e alinhando o certame com os termos das leis licitatórias que regem este Pregão, bem como da Constituição Federal, em especial seu artigo 37;

(ii) Seja a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, de Goiás, inscrita no CNPJ nº 08.876.217/0001-71, oficiada para que se manifeste, formalmente por seu Secretário, sobre a veracidade do documento e se o atestado enviado representa a efetiva execução daquilo que descrito e exposto em seu corpo, bem como se em conformidade com a realidade encontrada pelos usuários daquele serviço público descrito, além do seu enquadramento e equivalência com o contrato assinado, enviado cópia, vista que não há qualquer referência contratual no Atestado;

(iii) Retorne essa licitação na fase de análise das propostas para preservação da competitividade, isonomia, legalidade, vinculação ao Edital, interesse público e vantajosidade da contratação pelo DETRAN/GO com empresa devidamente capacitada.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 5 de novembro de 2019.



---

**VALID SOLUÇÕES S.A.**  
Thiago de Paula Pereira  
CPF nº 293.636.798-02

## SUBSTABELECIMENTO

**OUTORGANTE:** **VALID SOLUÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ n.º 33.113.309/0001-47, com sua matriz sediada na Rua Peter Lund, 146/202, São Cristóvão - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.930-390, por seu representante legal o Sr. **CARLOS AFFONSO SEIGNEUR D'ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade n.º 07.153.613-0 expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o n.º 011.275.967-05, com endereço comercial na Avenida Presidente Wilson, 231, 16.º andar - Centro/RJ.

**OUTORGADA:** **JULIANA CARNEIRO DA CUNHA NOGUEIRA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade OAB/RJ sob o n.º 126.086, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 080.390.127-59, estabelecida na cidade do Rio de Janeiro.

**SUBSTABELECIDO:** (i) **MARCIO NUNES BASTOS**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da carteira de identidade n.º 15.700.040-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.092.428-61; (ii) **MAURICIO KOJI SAHARA**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade n.º 16352635, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 076.731.418-25; (iii) **THIAGO DE PAULA PEREIRA**, brasileiro, casado, executivo de contas, portador da carteira de identidade n.º 34.717.306-8, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n.º. 293.636.798-02; (iv) **PAULO CESAR ALVES GALANTE JUNIOR**, brasileiro, casado, executivo de contas, portador da carteira de identidade n.º 18.404.682-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 008.540.587-61, todos com endereço na Av. Dr. Rudge Ramos, 1561, São Bernardo do Campo/SP - CEP: 09.639-000.

**OBJETO:** Representar a Outorgante perante ao **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS**, no que se refere ao **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019 - DETRAN/GO - Processo n.º 201900025062903**.

**PODERES:** Representar a Outorgante em licitações públicas e privadas de todos os tipos podendo consultar, requerer informações, esclarecimentos, providências, adiantamentos, diligências, retirar editais, apresentar habilitação, documentação e propostas escritas, comerciais e técnicas, firmar compromissos e declarações, participar de sessões, audiências de habilitação e julgamento de documentação e propostas, sorteios, assinar livros e atas, documentos e propostas, receber intimações, notificações e convites, registrar ocorrências, impugnar editais e atos convocatórios e convites, registrar ocorrências, impugnar editais e atos convocatórios, , apresentar defesa, recorrer, representar, requerer, renunciar ao direito de recorrer, arguir nulidade, concordar, discordar, acordar, desistir, formular lances verbais e eletrônicos de preços, negociar com pregoeiros, manifestar a intenção de recorrer, apresentar razões de recurso e contrarrazões, dar entrada e retirar documentos, ter vista dos mesmos, juntar memoriais, retirar certidões e certificados, proceder a credenciamentos, cadastros, registros, suas atualizações, renovações e alterações, prestar declarações, fazer provas, assinar a proposta final, enfim, praticar todos os atos e tomar todas as decisões inerentes a todas as fases do certame em nome da outorgante pra fim exclusivo do objeto supra. **Este mandato tem validade até 31/12/2019.**

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2019.

**VALID SOLUÇÕES S.A.**

**JULIANA CARNEIRO DA CUNHA NOGUEIRA**

OAB/RJ 126.086

Procuradora

12º OFÍCIO DE NOTAS

Rua do Rosário, nº 134 - Centro - CEP 20041-002

086591ABE7258

Rua de Janeiro/RJ - Telefone: (21) 3952-4000

Reconheço por assinatura e firma de **JULIANA CARNEIRO DA CUNHA NOGUEIRA** (CPF: 080.390.127-59) em 21 de outubro de 2019. Conf. Carv. de Veridade. T.J. Alexandre Lacerda M. Grada Cad. 94-06387 Total. EDV-15591 HOE Consulte em <http://www3.tjrj.jus.br/eletronico>

EM TEST.

EDV-15591 HOE Consulte em <http://www3.tjrj.jus.br/eletronico>



**VALID**

THE SECURE SIDE  
OF INNOVATION

VALID.COM